



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901409/2015-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.667 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de março de 2023
Recorrente HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.667 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.901409/2015-09

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 45;609,83.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 11, a unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte não reconheceu o crédito, tendo como consequência a não homologação das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.243.608,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.243.608,92
CONFIRMADAS	0,00	2.145.968,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.145.968,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.609,83 Valor na DIPJ: R\$ 45.609,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.243.608,92

IRPJ devido: R\$ 2.197.999,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A relação detalhada da análise de cada retenção encontra-se no relatório de e-fls. 12/13.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em), apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, que:

1. contabilização do imposto retido teria sido efetuada por ocasião da liquidação das faturas pelos tomadores dos serviços, conforme previsto nos arts. 649 e 653 do RIR/99;
2. A diferença entre o montante de retenções informado, na DIPJ 2009 e na DCOMP, e o IRRF apurado com base nas planilhas e informes de rendimentos anuais seria decorrente de Notas Fiscais/Faturas liquidadas pelos clientes, mas não informadas nos respectivos Informes de Rendimentos no período;
3. A diferença apurada no despacho decisório poderia ser explicada pelo fato de alguns dos clientes não terem prestado as informações dos pagamentos de Notas Fiscais/Faturas nas DIRF, e/ou as informações terem sido prestadas por fontes pagadoras de CNPJ diferente daquele informado pelo interessado na DCOMP;

4. parcela em litígio seria decorrente de tomadores de serviços que teriam retido os tributos destacados nas notas fiscais, mas não teriam informado tais retenções em suas DIRF, conforme Informes de Rendimentos (Anexo 8) e escrituração do Diário (Anexo 7), acerca da liquidação financeira das faturas.

Em sessão de 13 de Novembro de 2019 (e-fls.481) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. PROVA HÁBIL.

A prova hábil das retenções de imposto e contribuições é o informe de rendimentos ou as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

À falta de tais instrumentos de terceiros, os documentos produzidos pela própria interessada, tais como escrituração e notas fiscais, somente podem ser admitidos se inseridos num conjunto probatório suportado também por documentação emitida por terceiros.

A prova de que o pagamento do rendimento se fez pelo valor líquido dos tributos retidos discriminados nas notas fiscais não é suficiente para comprovar a retenção, principalmente, quando esta informação é contraditada pelos comprovantes de rendimentos e/ou DIRF emitidos pelas fontes pagadoras, acerca da data em que ocorrido o crédito ou pagamento do rendimento em favor do beneficiário, e conseqüentemente, a retenção.

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Configura o erro de fato no preenchimento da DCOMP a existência de retenções comprovadas mediante os instrumentos hábeis (comprovantes de rendimentos e/ou DIRF), emitidos pelas fontes pagadoras, mas não incluídas no demonstrativo do crédito de saldo negativo do período da DCOMP.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/2019 (e-fls. 506), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 31/12/2019 (e-fls.507), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

Como a própria recorrente admite, o Recurso Voluntário apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Ocorre que o Recurso Voluntário, nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, é o instrumento cabível para atacar a decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo que não homologou a compensação.

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto de 11 páginas com **transcrição de normas regulamentares aplicáveis ao caso, telas do sistema da RFB e planilhas de cálculo**, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo.

A repetição do mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade acarretou na contestação de parcelas de retenção já reconhecidas pelo relator da DRJ, como é o caso, por exemplo, do CNPJ 27.080.530/0012-04 em que o relator reconheceu crédito adicional de R\$ 3.499,24.

A recorrente sequer mencionou o motivo por qual a DRJ deu parcial provimento à sua manifestação de inconformidade. A recorrente transcreve trechos do voto mas não apresenta qualquer argumento para refutar os motivos de fato e de direito apresentados pelo relator.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade.

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

O relator apresentou seus argumentos para justificar porque não seriam validadas as retenções de IRRF sobre as notas fiscais emitidas em períodos de apuração anteriores, sendo que o recurso voluntário não tece qualquer comentário tendente a rebater estes argumentos.

Relembre-se que o parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

E analisando os autos, vê-se claramente que toda a argumentação jurídica do Recurso Voluntário resume-se ao que chama de “diferenças temporais”, ou seja, o fato de que os seus serviços teriam sido prestados num trimestre, com a devida emissão da nota fiscal, mas que foram considerados pela empresa apenas no trimestre do recebimento, adotando na contabilização destas retenções o regime de caixa, ainda que em nenhuma parte dos recursos a recorrente utilize esta expressão. No entanto, a recorrente não apresenta qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa, limitando-se a repetir que estaria adotando o que chama de “princípio da prudência”. As normas legais e Solução de consulta transcritas nas duas peças de defesa não corroboram a tese da recorrente, não fazendo nem menção à contabilização pelo regime de caixa.

O procedimento da recorrente não possui qualquer fundamento legal. O artigo 41 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no casos de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”³

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ, e portanto, também a CSLL, ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

² Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

³ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de [Consulta nº 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta-corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta n.º 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.